

## **DECISÃO N° 1368342, DE 15 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25752.681397/2017-10**

**AI5 nº 2253813175 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A**

A empresa **WILSON, SONS OFFSHORE S.A** foi autuada em 1 de dezembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009 e a Lei nº 8077, de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não cumprir a notificação nº 378/2017 de 08 de Setembro de 2017 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: .

[...]

Notificada da autuação em 22 de janeiro de 2021 (fls. 8), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de fevereiro de 2020 (fls. 9-13), alegando, em suma, o agente fiscalizador deixou de indicar no auto de infração a gradação da pena e não individualizou os itens que não foram atendidos pela empresa; que o auto de infração não atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente. Requer que o presente auto de infração seja encerrado sem imputação de responsabilidade ou penalidade à empresa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de julho de 2020 pelo cancelamento do AIS porque não foram indicados no auto de infração, os itens não cumpridos da notificação.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a descrição da infração está incompleta, pois os itens não cumpridos da notificação não foram informados, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/04/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1368342** e o código CRC **6C7343AC**.